

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
DE POUSO ALEGRE-MG**

Pouso Alegre, 08 de novembro de 2021.

PARECER JURÍDICO

Autoria – Poder Executivo

Nos termos do artigo 79 do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais do **Projeto de Lei nº 1.242/2021**, de **autoria do Chefe do Executivo** que “**INSTITUI O REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE, FIXA O LIMITE MÁXIMO PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES PELO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE QUE TRATA O ART. 40 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**”

INICIATIVA

A iniciativa privativa do Chefe do Executivo nessa proposição está em conformidade ao art. 45, inciso II da Lei Orgânica Municipal, já que cabe a ele estabelecer mudanças no regime jurídico da autarquia municipal para adequá-lo à legislação federal:

Art. 45. São de iniciativa privativa do Prefeito, entre outros, os projetos de lei que disponham sobre: (...) II - o regime jurídico único e os planos de carreira dos servidores públicos do Município, autarquias e fundações públicas;

Neste sentido, os ensinamentos do Desembargador Kildare Gonçalves Carvalho:

“O primeiro ato do processo legislativo é a iniciativa. A iniciativa deflagra e impulsiona o trâmite legislativo. Por meio dela o titular legislativo competente encaminha projeto de lei, depositando-o junto à mesa da casa legislativa competente (Câmara dos Deputados ou Senado Federal), objetivando sua aprovação, para afinal se converter em lei.¹

É este o entendimento da jurisprudência do TJMG:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - PROCESSO LEGISLATIVO - PRINCÍPIO DA SIMETRIA - LEI DE INICIATIVA DA CÂMARA DE VEREADORES - MATÉRIA DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - INGERÊNCIA NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL - VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIO DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - INCONSTITUCIONALIDADE - REPRESENTAÇÃO PROCEDENTE. - Em decorrência do princípio da simetria, o modelo de processo legislativo federal deve ser seguido pelos Estados e Municípios, haja vista ser constituído por normas de repetição obrigatória pelos entes federados. - A lei que dispõe acerca do regime jurídico e de previdência de servidores municipais porque cria necessariamente despesa ao Erário é de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo - Prefeito Municipal - padecendo de vício de iniciativa se sua proposição fora desencadeada pelo Poder Legislativo. - O art. 173 da Constituição Estadual estabelece a independência e harmonia entre os Poderes Legislativo e Executivo, sendo vedado expressamente que um deles exerça função precípua do outro, abraçada que foi pelo constituinte mineiro o princípio do freio e do contrapeso da doutrina francesa encerrada na parêmia segundo a qual "le pouvoir arrête le pouvoir" (o poder peita o poder). (TJ-MG - Ação Direta Inconst: 10000120987276000 MG, Relator: Belizário de Lacerda, Data de Julgamento: 20/11/2013, Órgão Especial / ÓRGÃO ESPECIAL, Data de Publicação: 06/12/2013).

EMENTA: 1 - Leis que disponham sobre o regime dos servidores públicos municipais, bem como as que criam despesas com o pessoal, são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo municipal, na inteligência do artigo 66, inciso III, alínea c, da Constituição Mineira. 2 - A norma municipal que visa à regulamentação sobre o assédio moral, em âmbito municipal, assemelha-se a regras sobre o regime jurídico dos servidores, sendo sua proposição de iniciativa privativa do Executivo

¹ CARVALHO, Kildare Gonçalves. Técnica legislativa (legística formal) 6ªed.rev.atual.eampl.DelRey,2014.p.188.

municipal. 3 - Ação Direta de Inconstitucionalidade procedente, uma vez constatada a inconstitucionalidade formal da norma municipal. (TJ-MG - Ação Direta Inconst: 10000200720795000 MG, Relator: Armando Freire, Data de Julgamento: 23/09/2021, Órgão Especial / ÓRGÃO ESPECIAL, Data de Publicação: 30/09/2021).

COMPETÊNCIA

A matéria também está adequada à competência legislativa assegurada ao Município no artigo 19 da Lei Orgânica do Município e a esta Casa de Leis no art. 39 e art. 122 da Lei Orgânica do Município:

Art. 19. Compete ao Município: (...)

XXXV - estabelecer o regime jurídico, os quadros e o plano de previdência e assistência social de seus servidores públicos;

Art. 39. Compete à Câmara, fundamentalmente:

I - legislar, com a sanção do prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município;

Art. 122. O Município instituirá regime próprio de previdência municipal para o servidor público e para a família. (Redação dada pela Emenda à LOM nº 36, de 10/06/2002).

(...)

§ 5º O município instituirá entidade da administração indireta para gerir, com exclusividade, o regime próprio de previdência dos servidores municipais de carreira dela contribuintes, ativos e inativos. (Redação dada pela Emenda à LOM nº 36, de 10/06/2002).

A competência do Município, portanto, reside no direito subjetivo público de tomar toda e qualquer providência, em assunto de interesse local, isto é, em assuntos de seu peculiar interesse, legislando, administrando, tributando, fiscalizando, sempre nos limites ou parâmetros fixados pela Constituição da República, Constituição Estadual e Lei Orgânica Municipal. Por interesse local entende-se:

“todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local”. (CASTRO José Nilo de, in Direito

Municipal Positivo, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49).

IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO – ARTIGO 16 DA LEI COMPLEMENTAR 101/2000

Por fim, cumpre ressaltar que em obediência ao disposto na Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000, em seu artigo 16, o Poder Executivo apresentou declaração de que há compatibilidade e adequação da despesa constante do referido Projeto a Lei de Responsabilidade Fiscal- (PPA, LOA E LDO) e estimativa de impacto financeiro.

Fonte de Recursos: 1001001 - GERAL

Impacto	2021	2022	2023
Ativo Financeiro Inicial (I)	157.044.538,13	157.044.538,13	157.044.538,13
Passivo Financeiro Inicial (II)	(94.299.373,80)	(94.299.373,80)	(94.299.373,80)
Situação Financeira Inicial (III)=(I - II)	251.343.911,93	251.343.911,93	251.343.911,93
Resultado Aumentativo (Acumulado)	525.282.462,10	525.282.462,10	525.282.462,10
Resultado Aumentativo Orçamentário (IV)=(V + VI)	522.821.060,55	522.821.060,55	522.821.060,55
Receita (V)	287.035.637,58	287.035.637,58	287.035.637,58
Interferências Ativas (VI)	235.785.422,97	235.785.422,97	235.785.422,97
Resultado Aumentativo Extra-Orçamentário(VII)=(VIII)	2.461.401,55	2.461.401,55	2.461.401,55
Acréscimos Patrimoniais no Financeiro (VIII)	2.461.401,55	2.461.401,55	2.461.401,55
Resultado Diminutivo	176.856.938,29	176.856.938,29	176.856.938,29
Resultado diminutivo Orçamentário (IX)=(X + XI)	176.794.526,84	176.794.526,84	176.794.526,84
Despesas (Projeção das Despesas Liquidadas) (X)	150.750.555,67	150.750.555,67	150.750.555,67
Interferências Passivas (XI)	26.043.971,17	26.043.971,17	26.043.971,17
Resultado Diminutivo Extra-Orçamentário (XII)=(XIII)	62.411,45	62.411,45	62.411,45
Decréscimos Patrimoniais no Financeiro (XIII)	62.411,45	62.411,45	62.411,45
Resultado Projetado	0,00	0,00	0,00
Situação Orçamentária Antes do Ato (XIV)=(IV - IX)	346.026.533,71	346.026.533,71	346.026.533,71
Situação Financeira Antes do Ato (XV)=(III+IV+VII-IX-XII)	599.769.435,74	599.769.435,74	599.769.435,74
Demonstrativo do impacto	0,00	498.207,11	523.117,47
Fontes de Compensação	0,00	0,00	0,00
Resultado Orçamentário Final Reprojetoado	346.026.533,71	346.026.533,71	346.026.533,71
Resultado Financeiro Final Reprojetoado	599.769.435,74	599.769.435,74	599.769.435,74

JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI

Conforme justificativa constante na propositura, “*os municípios que possuem Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), como é o caso de Pouso Alegre por meio do IPREM, devem instituir, até 13 de novembro deste ano, por lei de iniciativa*

do Poder Executivo, Regime de Previdência Complementar. A medida visa cumprir disposições da Emenda Constitucional nº 108, de 12 de novembro de 2019.

Até que seja disciplinada a forma de atuação das Entidades Abertas de Previdência Complementar nos planos de entes federativos, a instituição deverá ser efetivada por meio de Entidades Fechadas de Previdência Complementar, conforme o artigo 33 da EC 103/2019.

A não instituição do Regime de Previdência Complementar no prazo estipulado impossibilitará a renovação do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) e, conseqüentemente, implicará na aplicação das sanções previstas no artigo 167, inciso XIII, da Constituição Federal. Entre essas sanções estão a vedação de transferências voluntárias de recursos e a concessão de empréstimos e financiamentos por instituições federais.”

Assim, sob o aspecto legislativo formal, ora em análise, a proposição em exame se afigura revestida da condição legal no que concerne tanto à competência, quanto à iniciativa, não existindo obstáculos legais a sua tramitação nesta Casa de Leis, ressaltando que quanto ao mérito, a análise cabe única e exclusivamente ao Douto Plenário.

QUORUM

Oportuno esclarecer que é exigido **maioria absoluta**, nos termos do artigo 53, §2º, alínea “d”, da Lei Orgânica do Município:

§ 2º A aprovação pela maioria absoluta dos membros da Câmara será exigida, além de outras previstas nesta lei, para as matérias que versem:

d) regime jurídico único e Estatuto dos Servidores Públicos, e Estatuto do Magistério;

CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se **parecer favorável** ao regular processo de tramitação do **Projeto de Lei 1.242/2021, para ser submetido à análise das ‘Comissões Temáticas’ da Casa** e, posteriormente, à deliberação Plenária.

Salienta-se que o parecer jurídico, ora exarado, é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..

Geraldo Cunha Neto
OAB/MG n° 102.023